



HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO

Referência Microrregional em urgência e emergência, clínica médica, cirurgia geral, cirurgia ginecológica e obstétrica, cirurgia otorrinolaringológica, cirurgia pediátrica e oftalmológica.

Criado pela Lei Municipal nº 666/2005



À

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE JESUS

At.: DR. DELMON NOBRE DE SOUZA

**REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO 056/2023 – DISPENSA POR VALOR Nº 4/2023.
EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE DOS PROCEDIMENTOS.**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SANEANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO E DEMAIS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO.

Senhor Procurador,

Em obediência ao determinado no parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, solicito que Vossa Senhoria passe a analisar ou determine que algum profissional da área do Direito o faça, a análise DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES À DISPENSA EM DESTAQUE, emitindo assim o respectivo parecer acerca dos documentos do processo em comento para fins de RATIFICAÇÃO.

Sendo só para o momento, subscrevo-nos.

Atenciosamente.

Coração de Jesus, 23 de março de 2023.


ADAILTON AFONSO DE MATTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Coração de Jesus/MG - Tel.: (38)
3228-2282



PARECER JURIDICO

Processo Administrativo Licitatório nº 56/2023

Dispensa de licitação nº 04/2023

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
Inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93. **AQUISIÇÃO DE SANEANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO E DEMAIS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO.**

RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à **AQUISIÇÃO DE SANEANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PRONTO ATENDIMENTO MÉDICO E DEMAIS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO.**

FUNDAMENTAÇÃO:

É de conhecimento que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios tem a finalidade de análise a legalidade do procedimento, deve-se avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Já a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o setor de licitação sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Dr. Samuel Barreto, s/nº - Centro - CEP 39340-000 - Coração de Jesus/MG - Tel.: (38) 3228-2282



Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 alterado pelo Decreto nº 9.412 de 2018 que alterou o valor da dispensa em razão do valor para outros serviços e compras no valor de até R\$ 17.600,00 (dezesete e seiscentos reais).

Encontra-se anexos no presente PAL para fim de comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração (03) três orçamentos referentes aos valores praticados no mercado, o que justifica-se pela especialidade do objeto. E para fim de comprovar a regularidade fiscal foram anexas as certidões fiscais pertinentes.

CONCLUSÃO:

Após análise dos autos esta Consultoria Jurídica entende que os requisitos legais estão devidamente previstos; no que tange aos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade me abstendo da apreciação.

Opino no sentido pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Esse é o Parecer Jurídico,

SMJ.

Coração de Jesus – MG, 24 de março de 2023.

Delmon Nobre de Souza
Procurador Jurídico